
PROJETO DE LEI N° 029/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: QUE REVOGA A LEI N° 1.1991.2019, REPRESTINA A LEI N° 1.859, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

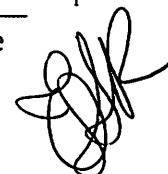
P A R E C E R

I) Da análise do Projeto extrai-se o seguinte: Temos um anteprojeto de Lei que se torna Lei sem o devido processo legislativo.

II) O Senhor Prefeito publicou uma Lei municipal que altera a taxa de ocupação do solo por engano, é o que se deduz, eis que era apenas uma minuta de Lei derivada de uma indicação realizada com base no Regimento Interno (art. 110, inciso XIV) que estava apenas em estudo e por erro material fizeram a publicação e esse ato virou Lei, não passando pelo crivo deste Poder legislativo.

III) Pois bem, para “sanar” o erro o Executivo encaminhou o Projeto n ° 029/2019, para revogar a “Lei” “errada”.

IV) Brevemente abordarei alguns conceitos básicos sobre o Processo legislativo. Primeiro, os art. 59 ao 69 da CRFB/1988 são de observância obrigatória pelos entes federados. Segundo, A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do Processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da CF. Assim sendo, *José Afonso da Silva* define o Processo Legislativo sendo um conjunto de atos (iniciativa, discussão, emendas, votação, sanção e veto)



realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das Leis constitucionais, complementares, ordinárias, resoluções e decretos.

V) Agora agindo diretamente no ponto discutido, se em qualquer fase do Processo legislativo ocorrer determinado vício e este não for sanado e torna-se Lei, temos que esta Lei é flagrante inconstitucional, neste aspecto, por violar o tramite procedimental de sua formação.

VI) O caso em tela poderia se subsumir/incluir ao exposto no parágrafo anterior, visto que houve sanção e publicação. Contudo, o que observamos que a situação tratada não se enquadra em um *vício* de processo Legislativo, mas sim em sua completa ausência, uma vez que esta Câmara não participou de qualquer ato, muito menos de sua aprovação em plenário.

VII) Logo, a referida “Lei” publicada pelo Executivo não pode se quer ser chamada de “Lei”, pois não tem capacidade de produzir efeitos por não ter passado pelo Processo legislativo.

VIII) Desta forma, não cabe neste momento ao Poder Legislativo editar Lei para revogar outra Lei, que em verdade, não pode ser tida como tal, eis que apenas tem aparências de Lei diante da publicação pelo Executivo de um ATO administrativo com o NOME de LEI.

IX) Compreendemos que nesta situação cabe ao Executivo, se baseando na autotutela, editar outro ato para declarar a nulidade da publicação em comento, estabelecendo de forma expressa, que todos os atos advindos são nulos de pleno direito e incapaz de produzir efeitos validos (SUMULA 473 STF), e outros argumentos que são de sua competência avaliar.

X) Face ao exposto, diante do contexto a Câmara não deve dar prosseguimento ao Processo legislativo desta nova propositura tendente a revogar o ato que virou “Lei”, uma vez que não foi objeto de processo Legislativo

na Câmara. Providências sobre a “falsa” “Lei” devem ser tomadas pelo Chefe do Executivo. Assim sendo, em observação final, o senhor Prefeito Municipal se quer assinou o Projeto, independentemente, o Parecer Jurídico seguirá CONTRÁRIO.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 02 de Maio de 2019


Everly Soares Rosiak

Advogado OAB/MT 17.866-O

Assessora Jurídica